

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo Licitatório nº 037/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 025/2021

Tipo: Menor preço por item

Objeto: Contratação de empresa para prestação serviço de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos dos consultórios odontológicos das unidades de saúde e do CEO (centro de especialidades odontológicas) do município de Lagoa Santa, com fornecimento de peças e instalação de novos consultórios

CENTRAL TÉCNICA PEÇAS, SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME - CTBH, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 41.684.846/0001-75 estabelecida à Rua Castro Alves, 184, Nova Suíça, CEP 30.421-017, Belo Horizonte - MG, neste ato representado por sua sócia Danielle Grilo Ribeiro Brandão portadora do CPF 030.662.636-57, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1 - DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no item 15.1 do Edital e artigo 42 da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até **03(Três)** dias uteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto considerando que o CNPJ da Impugnante contempla o objeto licitado, demonstra a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

2 - DOS FATOS

Em apartada síntese, trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 025/2021 promovida pela Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo através do Pregoeiro designado pela Portaria nº 1.127, de 14 de abril de 2020 alterada pela Portaria nº 1.170, de 04 de dezembro de 2020, para a contratação de empresa para prestação serviço de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos dos consultórios odontológicos das unidades de saúde e do CEO (centro de especialidades odontológicas) do município de Lagoa Santa, com fornecimento de peças e instalação de novos consultórios, de acordo com edital e anexos.

3 -DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas veem insculpidos no artigo 37 da Constituição da Republica de 1988, bem como no artigo 3º da Lei 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse publico na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

3.1- EXIGÊNCIAS TÉCNICAS ABUSIVAS

Ao determinar a obrigatoriedade da administração publica em selecionar a proposta que melhor atenda às suas necessidades, a lei tratou de estabelecer requisitos técnicos mínimos de atendimento e também limitou expressamente a sua comprovação, nos seguintes termos:

Art. 30 – A documentação relativa a qualificação técnica limitar-se-á a:

I – Registro ou inscrição na entidade profissional competente

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e da

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos



Ou seja, a lei expressamente estabeleceu um limite de qualificação técnica a ser exigida, ocorre que, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências técnicas abusivas, tais como:

O Item 12.14.7 trata-se da exigência expressa de apresentação ESPECÍFICA de Certificado de Treinamento de Válvulas de Segurança, e ainda o item 12.14.9 exigência do certificado de treinamento do Curso de Inspeção em Vasos de Pressão do profissional técnico que irá atuar na prestação dos serviços.

Ocorre que tal exigência desborda do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria devendo ser retirado.

Tal exigência, conforme expressa, distancia da necessidade de se assegurar a qualificação necessária a garantia da perfeita capacidade de execução do Objeto contratado, haja vista seu Objeto, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS.

Convém, neste ponto, esclarecer que o CONFEA, órgão regulamentador da atividade profissional técnica, a luz da NR 13, norma que regulamenta os projetos, processos de fabricação, manutenções e inspeções em Caldeiras e vasos de pressão, incluindo seus componentes, acessórios e sistemas de segurança, como válvulas de segurança, sensores de nível, indicadores, manômetros e demais componentes, admite **o Engenheiro Mecânico e o Engenheiro Naval**, como profissionais habilitados a manutenção, projeto, execução e acompanhamento destes sistemas, sem ressalvas a exigências de cursos ou certificações complementares. Haja vista que a regulamentação da ementa curricular para a formação profissional nessas engenharias, prevê cargas horárias e matérias específicas que garantam a qualificação e formação destes profissionais.

Neste sentido a exigência de Certificado de treinamento de Válvulas de segurança e comprovante de realização de curso de inspeção em Vasos de Pressão, torna-se pouco eficaz e dispensável, seja ao Engenheiro Mecânico e ao Engenheiro Naval, caso o mesmo realize a atividade pretendida, restringindo exatamente a participação de empresas ainda mais qualificadas.

E assim ocorre em virtude de lei (princípio da motivação), quando da ocorrência de fator preponderante para **ampliação ou restrição** no universo de

empresas interessadas em participar do certame, tal restrição e ou ampliação, deve ser obrigatoriamente MOTIVADA.

No caso em comento, tendo em vista a ampliação da restrição, sem a devida motivação, trata-se, pois, de uma grave afronta ao próprio princípio da motivação que obrigatoriamente, deve ser observado pela Administração Pública, conforme assevera Celso Bandeira de Mello:

"6º PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO

Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que de por existentes e a providencia tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo. (in Curso de Direito Administrativo, 29ª ed., pg. 115)."

Assim, merece ser suspenso o certame, para que a ampliação da restrição, seja revista, pois tal exigência, uma vez que, conforme já demonstrado, restringem a competitividade do certame.

Portanto não havendo na Lei de Licitações a consignação da exigência de apresentação ESPECÍFICA de Certificado de Treinamento de Válvulas de Segurança, além do certificado de treinamento do Curso de Inspeção em Vasos de Pressão do profissional técnico que irá atuar na prestação dos serviços, não pode o Edital "inovar" criando exigências que restringem a participação de empresas interessadas no certame.

4 - DOS PEDIDOS .



Diante de todo exposto requer a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos Itens 12.14.7 onde trata-se da exigência expressa de apresentação ESPECÍFICA de Certificado de Treinamento de Válvulas de Segurança, e do item 12.14.9 exigência do certificado de treinamento do Curso de Inspeção em Vasos de Pressão do profissional técnico que irá atuar na prestação dos serviços, de modo a serem excluídas a exigência e possibilitando assim a lisura e a legalidade do certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2.021

Pauline Brandão

CENTRAL TÉCNICA PEÇAS, SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS
LTDA - ME - CTBH

41.684.846/0001-75
CENTRAL TÉCNICA EQUIPAMENTOS MÉDICOS E
ODONTOLÓGICOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - ME
Rua Castro Alves, 184
B Nova Suíça - CEP 30421-017
BELO HORIZONTE - MG